



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.721635/2013-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de maio de 2016
Assunto ADUANEIRO
Recorrente MEGALAR ELETRO UTILIDADES LTDA. - EPP
Recorrida UNIÃO

Por maioria de votos, o colegiado reconheceu a existência de conexão com o processo nº 10111.720547/2012-73 e remeteu os autos à Turma 3201 para que sejam entregues à Conselheira Tatiana Belisário para relato. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire e Waldir Navarro Bezerra, que votaram no sentido de julgar o mérito do recurso. Sustentou pela recorrente a Dra. Laura Janaína Ivasco, OAB/SP 312.237.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração, lavrado em face de *Megalar Eletro e Utilidades Ltda EPP* ("Megalar"), exigindo a multa prevista no art. 23, inciso V, §§1º e 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76¹, uma vez que, segundo a acusação fiscal, a Recorrente teria incorrido na

¹ "Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...).

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...).

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

prática de interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior. A autuação foi no valor histórico de R\$ 19.879,00 e se refere a importações incorridas entre **07/10/2010** e **02/02/2012**.

2. Nesse sentido e conforme exposto em substancioso Auto de Infração (fls. 02/136), a fiscalização apurou que a Recorrente, na qualidade de empresa pertencente ao grupo empresarial *Mundo dos Filtros*, participou de esquema para importação de mercadorias.

3. Ainda segundo a fiscalização, a operação aduaneira foi oficialmente efetuada pela empresa *Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.* por conta e ordem (declarada) da empresa *Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.* Todavia, no âmbito fático, os recursos financeiros para a prática das importações eram fornecidos pelos reais adquirentes, i.e., empresas do grupo *Mundo dos Filtros*, que consolidavam seus pedidos para a importação.

4. Não obstante, com fundamento no art. 95, inciso I do Decreto-lei 37/66², também foram indicados como responsáveis solidários pela exigência aduaneira aqui tratada as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

(i) *Maria da Paz Barbosa*, sócia-administradora da empresa *Megalar*;

(ii) *Renato Alves Rosa*, sócio da empresa *Megalar*;

(iii) *Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.* ("Utilidad");

(iv) *Felipe da Costa Coelho*, sócio-administrador da empresa *Utilidad*;

(v) *Prime Holding e Participações Empresariais Ltda.*, sócio-administrador da empresa *Utilidad*. ("Prime Holding");

(vi) *Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.* ("Prime Importadora");

(vii) *Vinicius da Costa Coelho*, sócio da *Prime Holding* e da *Utilidad*;

(viii) *Daniel Chícrala Chaves de Oliveira*, sócio da *Prime Holding* e ex-sócio administrador da empresa *Utilidad*; e, por fim

(ix) *Edmar Mothé*, ex-sócio administrador da empresa *Utilidad*.

5. De acordo com a Fiscalização, o *Mundo dos Filtros* não é uma empresa, mas sim uma marca e, salvo algumas exceções, cada uma de suas lojas tem um CNPJ próprio, com quadros societários diversos. Entretanto, todas as lojas são ligadas de uma forma ou de outra, em especial pelo fato de constar em seus quadros societários a presença de alguém da família

(...).

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)." ²

"Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)." ²

“*Mothé*”. E, dentre as empresas que trabalham com produtos sob a bandeira do *Mundo dos Filtros* encontra-se a empresa *Megalar*.

6. Segundo apurado ao longo do procedimento fiscalizatório, a empresa *Prime Comercial* promove a importação de diversos eletrodomésticos por conta e ordem da empresa *Utilidad*, a qual, por seu turno, revende tais bens para empresas do grupo *Mundo dos Filtros* (em especial a empresa *Megalar*). Em regra essas operações (desembaraço e revenda) ocorrem no mesmo dia ou com poucos dias de distância, bem como apresentam um baixo valor agregado.

7. Não obstante, dentre os responsabilizados alhures indicados, merece destaque a pessoa de *Edmar Mothé*. Assim, insta destacar que a fiscalização pontua que em 03 de agosto de 2001 *Edmar Mothé* ingressou como sócio administrador da empresa *Utilidad*, oportunidade em que aportou o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para integralizar 25% do capital social da referida empresa³. Entretanto, em 30 de setembro de 2011, i.e., **apenas dois meses** após o seu ingresso como sócio da referida pessoa jurídica, o responsável aqui tratado retirou-se da sociedade.

08. As provas da ocultação da empresa *Megalar* foram detalhadas no Relatório da Fiscalização, que analisou analiticamente cada uma das importações perpetradas no período em cotejo (fls. 110/119). Neste instante demonstrou-se que para cada importação foram discriminados diversos documentos, tais como registros contábeis, planilhas e documentos sobre repasse de recursos, pagamentos, adiantamentos, *invoices*, notas fiscais, transferências de recursos, que evidenciariam a alegada ocultação e, inclusive destacam *Edmar Mothé* como fonte pagadora de valores antecipados para a empresa *Prime Importadora*, os quais depois foram repassados a título de empréstimo para a empresa *Utilidad* (adquirente por conta e ordem ostensivo).

09. Diante deste quadro, lavrou-se a presente autuação, notificando-se todos os envolvidos aqui tratados. Todavia, apenas os sujeitos passivos *Megalar* e *Edmar Mothé* apresentaram impugnações, as quais se encontram, respectivamente, as fls. 9.697/9.714 e 9.717/9.742.

10. Em relação aos demais sujeitos passivos, houve o reconhecimento quanto à revelia.

11. Devidamente processadas, as sobreditas Impugnações foram julgadas improcedentes (fls. 9.773/9.816), conforme se depreende da ementa exarada pela DRJ-Fortaleza e abaixo transcrita:

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e

³ Registre-se que referido valor foi aportado em dinheiro, conforme demonstra comprovante bancário neste sentido e que está vinculado no processo eletrônico.

regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação e/ou sua apresentação intempestiva por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta houver sido consumida, revendida, ou não localizada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA.

Respondem de forma conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem.

DO ARTIGO 112 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE.

Diante da inexistência de dívidas quanto: à capitulação legal dos fatos; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; nem à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, não há falar da aplicação do art. 112 e incisos do CTN.

DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

12. Assim, foram interpostos dois Recursos Voluntários, sendo um deles em nome da empresa *Megalar* e também dos seus sócios *Maria da Paz Barbosa* e *Renato Alves Rosa* (fls. 9.844/9.865) e o outro em nome de *Edmar Mothé* (fls. 9.868/9.883). Em suma, os Recorrentes alegam o que segue:

MEGALAR, MARIA DA PAZ BARBOSA e RENATO ALVES ROSA

(i) os Recorrentes pessoas físicas alegam que suas Impugnações deveriam ter sido analisadas uma vez que apresentadas conjuntamente com a Impugnação da empresa *Megalar*;

(ii) que há uma distinção entre a personalidade da empresa *Megalar* e a personalidade das pessoas físicas dos seus sócios, ora Recorrentes, o que só pode ser afastado nas hipóteses previamente previstas em lei e desde que haja prova a suscitar a indicada responsabilização, o que não ocorre nos autos em epígrafe;

(iii) alegam todos os Recorrentes que o procedimento adotado fere os princípios assegurados constitucionalmente, em especial os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, uma vez que foram responsabilizados por conduta praticada por terceiros (*Prime Importação* e *Utilidad*) sem que tivessem oportunidade de se defender no referido procedimento administrativo e que, ainda, **o desfecho do presente processo administrativo está indissociavelmente vinculado ao resultado do PA n. 10111.720547/2012-73**, o qual será melhor detalhado adiante;

(iv) que a Recorrente utiliza a marca “Mundo dos Filtros” e que seu idealizador realizou negociação junto à *Utilidad*, empresa que atua na importação e distribuição de mercadorias e passou a ofertar as mesmas condições comerciais a todas as empresas que utilizam sua marca, independente do volume de compra, para oportunizar condições semelhantes às empresas e incentivar a leal concorrência;

(v) que a empresa *Megalar* adquiriu mercadorias da empresa *Utilidad* no mercado interno, devidamente amparada por notas fiscais registradas em sua contabilidade, não havendo qualquer irregularidade em tais condutas;

(vi) que a empresa *Megalar* não atua e não pretende atuar no comércio exterior, sendo suas atividades restritas ao âmbito nacional de comercialização, e que a presente fiscalização pretende distorcer um modelo lícito de negócio para fazer incidir para o “adquirente do adquirente” obrigações afetas ao COMEX que não estão previstas em lei;

(vii) que a conduta em tela é atípica, uma vez que por não ser importadora a empresa *Megalar* não atua no comércio exterior, razão pela qual não se sujeitaria à ocultação; e, por fim

(viii) alegam que não houve qualquer dano ao erário.

EDMAR MOTHE

(i) a nulidade do feito, diante do cerceamento de defesa, vez que o Recorrente não participou do início da fiscalização contra a empresa *Utilidad* e que redundou na presente exigência fiscal;

(ii) com relação ao mérito, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, argumenta que o Recorrente fez parte do quadro societário da *Utilidad* entre agosto e setembro de 2011 e foi incluído no polo passivo da demanda que envolve o período de setembro de 2009 a fevereiro de 2012. Alega que com foco na abertura de novas frentes de investimento o Recorrente entendeu por bem realizar uma experiência junto à *Utilidad*, pautado no princípio da livre iniciativa, sem qualquer infração a lei. Na oportunidade ingressou com participação de 25% do capital social, mediante transferência de cotas de sócios retirantes e integralização do capital em dinheiro. Informa que a origem dos recursos é compatível com as disponibilidades financeiras do Recorrente, motivo pelo qual incabível qualquer alegação visando desqualificar o aporte de capital. Ou seja, agiu com respeito a legalidade, não existindo nos autos qualquer comprovação de prática ilícita por parte da Recorrente, tampouco demonstração fática, probatória ou jurídica que autorize a inserção do Recorrente no polo passivo da demanda;

(iii) com relação a responsabilidade de sócios na sociedade limitada, afirma que nos autos não há qualquer disposição ou provas de que o Recorrente, enquanto sócio da *Utilidad* (por pouco mais de 2 meses) excedera seus poderes ou agira em desacordo com a lei; ou tenha celebrado contratos, assinado cheques, assumido avais, fianças, ou outras obrigações em nome da pessoa jurídica, enfim, tomado medidas ou providências, concretas, da administração da sociedade, por meio de atos ilícitos, exorbitando os poderes de administrador;

(iv) também não restou comprovada lesão contra qualquer pessoa, ou ao Erário. Sua conduta não foi individualizada. As transferências bancária entre o Recorrente e a *Utilidad* são legítimas e não constituem ou comprovam irregularidades e que nada neste sentido foi provado pela fiscalização; e, ainda

(v) cita o artigo 135 do CTN e argumenta que é imperiosa a comprovação da prática de atos com de poder ou infração à lei, o que não houve no caso.

13. É o relatório.

Resolução

14. Conforme se observa dos recursos interpostos pelas partes, um dos fundamentos invocados pela Recorrente é a relação existente entre o presente processo administrativo e aquele registrado sob o n. 10111.720547/2012-73. Dessa feita, para a devida compreensão deste tópico da defesa, tive o cuidado de buscar as informações relevantes do citado processo administrativo (auto de infração e termo de verificação fiscal; Impugnação, Acórdão DRJ e Recurso Voluntário).

15. Pois bem. O PA n. 10111.720547/2012-73 constitui um Auto de Infração lavrado em face da *Utilidad*, na qualidade de adquirente (ostensiva) das mercadorias importadas e, por conseguinte, pela ocultação de reais adquirentes (importadores de fato), bem como da ocorrência de subfaturamento, razão pela qual foram formalizadas as seguintes exigências fiscais e aduaneiras: (i) Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e da multa de 150% (no total de R\$ 50.345,60); (ii) **pena de perdimento convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (R\$ 15.052.552,57)**; (iii) multa por cessão de nome (R\$ 2.341.713,30); (iv) IPI vinculado à importação, acrescido de

juros de mora e da multa de 150% (no total de **R\$ 18.463,31**); (v) PIS/PASEP-importação, acrescido de juros de mora e da multa de 150% (no total de **R\$ 6.080,72**); e, (vi) COFINS-importação, acrescida de juros de mora e da multa de 150% (no total de **R\$ 28.007,91**), totalizando um importe de **R\$ 17.497.163,41**.

16. Foram também arrolados no polo passivo como responsáveis solidários (art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966): (i) Altemir Rogério Marques; (ii) Anderson Rodrigues Marques; (iii) a empresa **Prime Holding e Participações Empresariais Ltda.** (iv) **Edmar Mothé**; (v) a empresa **Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.**; (vi) **Vinícius da Costa Coelho**; (vii) **Daniel Chícrala Chaves de Oliveira** e (viii) **Filipe da Costa Coelho**.

17. O processo administrativo sobredito compreende operações de importação praticadas ostensivamente pela empresa *Utilidad* para o período compreendido entre 02/02/2009 e 02/02/2012, o que, portanto, engloba as operações tratadas no caso *sub judice* (07/10/2010 e 02/02/2012).

18. Ademais, no sobredito processo a mesma DRJ-Fortaleza (responsável pelo julgamento do PA por mim relatado) julgou parcialmente procedente as Impugnações lá apresentadas pelos contribuintes no sentido de **(i) afastar a acusação de interposição fraudulenta**; (ii) excluir a multa de 10% (dez por cento) em razão da cessão de nome; e, ainda, para (iii) excluir os valores dos tributos, multa de ofício e juros relativos ao subfaturamento lançados nas DI 11/1709459-8 e DI 11/1526774-6. É o que se observa da ementa do julgado e do resultado do julgamento transcritos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/06/2009 a 14/02/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos que impugnaram o lançamento. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário no tocante aos demais.

DA INTIMAÇÃO DOS ATOS EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. ENDEREÇO DOS CAUSÍDICOS. DESCABIMENTO

No âmbito do PAF é descabida a intimação dos atos diretamente no endereço do causídico por ausência de previsão normativa.

ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e

regularmente notificado ao(s) sujeito(s) passivo(s), não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE 100% (CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO) PELA MULTA DE 1%. RELEVANÇA DA PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA MINISTERIAL.

Inócua a apreciação de matéria cuja apreciação não seja de competência dos julgadores das Delegacias da RFB de Julgamento.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar sua aplicação

CESSÃO DE NOME. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Responde solidariamente pela infração, inclusive na cessão de nome, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, não cabendo benefício de ordem (DL 37/66, art. 95, incisos I). O instituto da solidariedade visa, também, aumentar as garantias do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NO COMÉRCIO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O LANÇAMENTO. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

O art. 9º do PAF é norma cogente que obriga à fiscalização demonstrar os fatos que motivaram ou tipificaram a infração, ou seja, também no caso de inversão do ônus da prova prevista no Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 2º, a fiscalização tem o dever de provar que mesmo oferecendo, de forma clara, oportunidade ao autuado, este não conseguiu comprovar a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos por ele empregados em operação de comércio exterior. A perda de foco no tipo legal, deixando de buscar os elementos que o caracterizam para, em detrimento destes, buscar outros elementos de provas que lhe são alheios enseja a procedência da impugnação por falta de subsunção dos fatos à norma.

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

Comprovado que os reais valores transacionados nas operações de importações são superiores aos valores declarados, fato que caracteriza o subfaturamento, cabe exigir a diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida dos juros de mora e das multas.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Em caso de infração praticada mediante fraude, aplica-se a multa qualificada por insuficiência de recolhimento, no percentual de 150% sobre a diferença do imposto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**IPI-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Reconstituído o valor aduaneiro declarado pelo importador, cabe reconstituir o valor tributável dos demais tributos incidentes na importação, para exigir as diferenças que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidas dos juros de mora e das multas.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte****Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, em:

I – PRELIMINARMENTE,**I.1 – Por unanimidade de votos:**

a) **DECLARAR NÃO IMPUGNADA** a exigência em relação aos sujeitos passivos solidários: **PRIME, PRIME HOLDING, ALTEMIR ROGÉRIO MARQUES, ANDERSON RODRIGO MARQUES, EDMAR MOTHÉ, VINICIUS DA COSTA COELHO, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA e FELIPE DA COSTA COELHO**, sendo os mesmos considerados revéis;

b) **CONHECER** do teor da Peça Impugnatória apresentada pelo sujeito passivo: **UTILIDAD**, bem como de sua manifestação/pedido de juntada de documentos, observando-se, contudo, o disposto pelo art. 7º, caput, da Portaria nº 2.284/2010;

b.1) **NÃO APRECIAR** as alegações de inconstitucionalidade;

b.2) **REJEITAR** as arguições de nulidade suscitadas pelo impugnante;

I.2 – Por maioria de votos, **REJEITAR** a arguição levantada de ofício pelo julgador, relator original, Ricardo Serra Rocha que votou pela nulidade da autuação na parte relativa à totalidade da multa por cessão de nome.

II- NO MÉRITO, julgar procedente em parte a impugnação para:

a) **EXCLUIR** do lançamento relativo à **presunção** de interposição fraudulenta a totalidade da Multa de 100% por dano ao Erário no valor de R\$ 15.052.552,57. Vencido o julgador Ricardo Serra Rocha nos termos do Voto Vencido;

b) **EXCLUIR** da Multa de 10% por Cessão de Nome o valor de R\$ 1.529.907,17 correspondente às DI nas quais foi presumida interposição fraudulenta. Votou pela conclusão o julgador Ricardo Serra Rocha, conforme Declaração de Voto. Declarou voto o julgador Ícaro Nonato Lopes Cezar;

c) **MANTER** a Multa de 10% por Cessão de Nome no valor de R\$ 811.805,13 correspondente às DI nas quais foram identificados os reais adquirentes, observando-se a multa mínima de R\$ 5.000,00;

d) **EXCLUIR** os valores dos tributos, multa de ofício e juros relativos ao subfaturamento lançados nas DI 11/1709459-8 e DI 11/1526774-6. Vencido o julgador Ricardo Serra Rocha nos termos do Voto Vencido, e

e) **MANTER** os valores dos tributos, multa de ofício e juros lançados nas DI 11/1733003-8, DI 11/1746762-9 e DI 11/1747307-6.

INTIMEM-SE, nos termos do PAF, os sujeitos passivos: **UTILIDAD, PRIME, PRIME HOLDING, ALTEMIR ROGÉRIO MARQUES, ANDERSON RODRIGO MARQUES, EDMAR MOTHÉ, VINICIUS DA COSTA COELHO, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA e FELIPE DA COSTA COELHO** a recolherem o crédito constituído no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão.

FACULTA-SE ao sujeito passivo impugnante **UTILIDAD** interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em igual prazo, conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, **observando-se ainda o disposto no art. 7º da Portaria RFB nº 2.284/2010.**

RECORRE-SE DE OFÍCIO do presente Acórdão ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em razão de esta decisão haver exonerado crédito em valor superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03 de janeiro de 2008. (grifos constantes no original).

19. Ao se comparar os fatos apurados no PA n. 10111.720547/2012-73 e o caso decidendo é possível constatar que:

(i) ambas acusações fiscais partem do mesmíssimo suporte fático, i.e., de que a operação de importação celebrada pela empresa *Prime Importação* por conta e ordem da empresa *Utilidad* existia apenas sob uma perspectiva formal, uma vez que, em verdade, tinha por escopo acobertar os importadores de fato de tais operações, dentre os quais destaca-se a empresa *Megalar*, ora Recorrente. É por isso que em ambos PAs encontramos como fundamento das autuações o disposto no art. 23, inciso V, §§1º e 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76;

(ii) que o período fiscalizado no PA n. 10111.720547/2012-73⁴ (02/02/2009 e 02/02/2012), por ser mais abrangente, compreende o período fiscalizado no presente caso (07/10/2010 e 02/02/2012) e, conseqüentemente, as operações pretensamente realizadas em favor da empresa *Megalar*;

(iii) que em ambos processos há identidade de sujeição passiva (seja na qualidade de contribuinte seja como responsável solidário) das seguintes pessoas (físicas e jurídicas): (i) *Utilidad*, (ii) *Prime Holding*; (iii) *Prime Importadora*; (iv) *Vinicius da Costa Coelho*; (v) *Daniel Chícrala Chaves de Oliveira*; (vi) *Felipe da Costa Coelho* e (vii) *Edmar Mothé*.

20. A constatação de tais fatos nos remete a uma conclusão irrefutável: há conexão entre os PAs aqui mencionados, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I do Anexo II do RICARF, *in verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...). (g.n.).

21. Conforme se observa do referido dispositivo, haverá conexão quando se estiver diante de *atos idênticos*, o que, sem dúvida, nos remete a ideia de causa de pedir, i.e., *as razões pelas quais se formula o pedido*⁵.

22. A causa de pedir, por sua vez, é considerada um dos elementos indispensáveis para a existência de toda e qualquer ação e se subdivide, doutrinariamente, em causa de pedir remota e causa de pedir próxima. Causa de pedir remota nada mais é do que a relação jurídica de direito material que redundou na relação processual, enquanto que a causa de pedir próxima é a controvérsia/injuridicidade existente a respeito da referida relação jurídica de direito material.

⁴ Ressalte-se que as acusações postas no PA n. 10111.720547/2012-73 são mais abrangentes, na medida em que contemplam outras infrações além da acusação de interposição fraudulenta por ocultação de terceiro.

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. "Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 01". 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 411.

23. Assim, quando o RICARF aduz que a conexão se dá entre fatos idênticos, quer dizer que a conexão ocorre entre processos administrativos que apresentem as mesmas causas de pedir (remota e próxima).

24. Feitas essas considerações e voltando-se novamente ao caso em julgamento, é possível constatar que estamos diante de casos com a mesma causa de pedir (remota e próxima), em especial quando se leva em consideração que a empresa *Utilidad* e o Sr. *Edmar Mothé* figuram como sujeitos passivos em ambos processos administrativos. Para tais pessoas, mais do que conexão, o que vislumbramos é uma verdadeira *litispendência*, passível de redundar em um *bis in idem* tributário.

25. Patente, pois, a conexão, mister se faz averiguar a solução a ser dada ao caso com fundamento no §2º do já citado art. 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6º. (...)

(...).

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

(...).

26. Pesquisando neste tribunal o andamento dos processos administrativos em questão constatei que o PA n. 10111.720547/2012-73 foi distribuído para a Conselheira *Tatiana Josefovicz Belisário* no dia 17/03/2016, mesma data em que o PA em epígrafe foi distribuído para mim, conforme se depreende dos extratos processuais abaixo transcritos:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Acompanhamento Processual

Informações Processuais - Detalhe do Processo:

Processo Principal: 10111.720547/2012-73
 Data Entrada: 12/04/2012 Contribuinte Principal: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME
 Tributo: IPI, COPINS, PIS, MULTA

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
03/06/2015	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFICIO
31/08/2015	RECURSO VOLUNTARIO RECURSO DE OFICIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/03/2016	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 1º TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO	
17/03/2016	PARA RELATAR 1º TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
09/03/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR 1º TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	

Todos Andamentos ...

VOLTAR IMPRIMIR

Processo nº 10111.721635/2013-73
Resolução nº 3402-000.792

S3-C4T2
Fl. 9.901

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Acompanhamento Processual

Informações Processuais - Detalhe do Processo

Processo Principal: 10111.721635/2013-73
Data Entrada: 14/08/2013 Contribuinte Principal: MEGALAR ELETRO E UTILIDADES LTDA - EPP Tributo: MULT

Data de Entrada	Tipo do Recurso
12/01/2015	RECURSO VOLUNTARIO
04/03/2016	RECURSO VOLUNTARIO

Data	Ocorrência	Anexos
28/04/2016	RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE Órgão Julgador: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO Data da Sessão: 28/04/2016 Hora da Sessão: 08:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal	
14/04/2016	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO Data da Sessão: 28/04/2016 Hora da Sessão: 08:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal	
17/03/2016	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO	

27. Referido contexto gera um impasse, já que o RICARF não possui resposta para esta situação fática, o que me motiva a convocar o disposto no art. 2º. da lei n. 9.784/99⁶ e resolver a controvérsia calcado no postulado da razoabilidade.

28. O termo razoabilidade é aqui empregado como sinônimo de *razoabilidade-equidade*, ou seja, *como critério que exige a relação de normas gerais com as individualidades do caso em concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude das suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral*⁷. (g.n.).

29. Dito isso e voltando-se para os casos aqui comparados é possível constatar que as circunstâncias fáticas que gravitam em torno do PA n. 10111.720547/2012-73 são muito mais ricas do que aquelas tratadas no caso *sub judice*, o que, s.m.j., deve implicar o reconhecimento quanto a *vis attractiva* daquele processo em relação ao caso decidendo.

30. Primeiro porque lá o período abrangido pela fiscalização é muito maior do que o aqui tratado, o que permite denotar uma dimensão mais fidedigna da realidade social que fora objeto da autuação.

31. Segundo porque no PA n. 10111.720547/2012-73 a acusação fiscal não se limita a apontar a ocorrência de interposição fraudulenta em razão de ocultação de terceiro, mas também imputa aos sujeitos passivos outras infrações, o que pressupõe um trabalho fiscal mais amplo e, por conseguinte, calcado em uma maior quantidade de provas acusatórias, bem

⁶ "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

⁷ ÁVILA, Humberto. "Sistema constitucional tributário". 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 424-425.

como, reflexamente, a existência de uma defesa mais abrangente e, logicamente, mais exauriente sob uma perspectiva argumentativa e mais robusta sob um viés probatório⁸.

32. Terceiro porque a manutenção quanto à acusação de interposição fraudulenta no caso *sub judice* depende, necessariamente, da manutenção desta mesma acusação no PA n. 10111.720547/2012-73, haja vista a maior abrangência das operações lá perpetradas. Em outros termos, a subsistência da acusação de interposição fraudulenta no PA n. 10111.720547/2012-73 é condição necessária para a permanência desta mesma acusação no processo em epígrafe.

33. Quando muito, o que há aqui é uma causa de prejudicialidade externa ou uma conexão ficta, nos termos do que dispõe o art. 55, §3º do novo Código de Processo Civil, o qual é aqui convocado subsidiariamente, em razão do disposto no art. 15 no novel Estatuto Processual⁹. Vejamos o que prescreve a citada regra:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...).

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

34. Como visto alhures, o caso decidendo possui uma relação de interdependência com o PA n. 10111.720547/2012-73, haja vista - repita-se - a maior abrangência fático-jurídica deste último. Logo, não faz sentido que tais casos sejam julgados separadamente.

Resolução

35. *Ex positis*, **resolvo** reconhecer a conexão do presente processo administrativo com aquele autuado sob o número 10111.720547/2012-73, o que me motiva a declinar a minha competência e determinar a remessa deste caso para julgamento da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, na pessoa da sua Relatora, a Ilustre Conselheira *Tatiana Josefovicz Belisário*.

36. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

⁸ Tanto é verdade que no PA n. 10111.720547/2012-73 a acusação de interposição fraudulenta foi afastada no âmbito da DRJ.

⁹ "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."